

## **SUPERLOTAÇÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: É POSSÍVEL RESSOCIALIZAR?**

### **SUPERLOTATION AND THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: IS IT POSSIBLE TO RESOCIALIZE?**

<i>Recebido em: 20/06/2017</i>
<i>Aprovado em: 10/08/2017</i>

*Juliana Maria dos Reis Bocaleti<sup>1</sup>*

*Débora Goeldner Pereira Oliveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O tema abordado Sistema Penitenciário brasileiro, já foi bastante discutido e é até hoje. Está ligado ao Direito Penal, que é o ramo do direito público dedicado às normas emanadas pelo poder Legislativo para reprimir os delitos, impondo penas e sanções com respectivas intervenções de modo que preservam a sociedade. Não surgiu de repente, conjuga-se com o surgimento da própria sociedade. Há muitos problemas relacionados ao Sistema Penitenciário, o principal deles é a superlotação nas celas, em que muitos detentos precisam de acompanhamento médico e psicológico. Cominando isso à falta de investimento e a manutenção das penitenciárias e presídios, a penitenciária torna-se um verdadeiro depósito humano. Essa situação acaba colaborando com fugas e rebeliões. A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a insalubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, não saia de lá sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Dessa forma, a reincidência causa muitas vezes a falta de oportunidade para o egresso ser inserido novamente no convívio de todos, sendo que no mundo da criminalidade há facilidade em ser aceito. Não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator banido para o regresso à sociedade. Há aqui talvez um ponto de discordância, pois a pena não tem ressocializado, e os séculos são provas disso. Portanto, neste breve estudo, utilizar-se-à como metodologia, a pesquisa bibliográfica, que consiste na utilização de doutrinas, legislação, jurisprudência, entre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Penitenciário. Superlotação. Ressocialização.

<sup>1</sup> Acadêmica do 2º Ano do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora da Faculdade Maringá. Advogada na área Cível e Família.

**ABSTRACT:** The theme addressed in the Brazilian Penitentiary System, has already been much discussed and is until today. It is linked to the Criminal Law, which is the branch of public law dedicated to the norms issued by the Legislative power to repress the crimes, imposing penalties and sanctions with respective interventions in a way that preserves the society. It did not arise suddenly, it is conjugated with the emergence of the own society. There are many problems related to the Penitentiary System, the main one being overcrowding in cells, where many detainees need medical and psychological monitoring. Cominando this to the lack of investment and the maintenance of penitentiaries and prisons, the penitentiary becomes a true human deposit. This situation ends up collaborating with escapes and rebellions. The overcrowding of the cells, their precariousness and their insalubrity make prisons an environment conducive to the proliferation of epidemics and the contagion of diseases. All these structural factors, allied to the prisoners' poor diet, their sedentary lifestyle, their drug use, their lack of hygiene and all the insalubrity of the prison, mean that a prisoner who entered there in a healthy condition did not leave without being affected Disease or with their weakened physical stamina and health. In this way, recidivism often causes the lack of opportunity for the egress to be inserted again in the conviviality of all, and in the world of crime is easy to be accepted. There is no denying that resocialization is, in its most obvious aspect, the preparation of the offender banished to return to society. There is perhaps a point of disagreement here, for the pen has not resocialized, and the centuries are proof of this. Therefore, in this brief study, it will be used as methodology, the bibliographical research, which consists of the use of doctrines, legislation, jurisprudence, among others.

**KEY WORDS:** Criminal Law. Penitentiary system. Standards.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar brevemente o tema Sistema Penitenciário, mostrando a realidade atual no Brasil.

A fim de atingir um determinado conhecimento e expor o assunto em tese, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica.

Os objetivos específicos são: analisar como funciona o sistema penitenciário, apresentar a realidade no Brasil, definir os danos causados pela superlotação nas celas dentro da prisão, e pesquisar as leis existentes que protegem o presidiário e se estas estão sendo aplicadas.

O tema é bastante discutido, pois são vários os problemas relacionados com o Sistema Penitenciário, os que mais se destacam são: falta de acompanhamento médico e psicológico para presidiários com distúrbios mentais e perturbações.

Por via de regra, a sociedade em geral, busca conhecimento sobre o tema, de maneira, a saber, como os presidiários são tratados e quais as penas para os mesmos.

Em virtude dos fatos mencionados, a pesquisa mostrará a realidade das penitenciárias no Brasil, a superlotação nas celas, a falta de capacitação, os danos causados a saúde, as más condições dos estabelecimentos penais, entre outros fatores, de modo a abranger as leis no qual o Sistema está inserido.

Por fim pergunta-se, é possível ressocializar-se no Sistema penitenciário atual brasileiro?

## **2 DIREITO PENAL**

### **2.1 Conceito de Direito Penal**

De acordo com Paulo Queiroz, o direito penal é:

um sistema de princípios e regras que estabelece as condições de validação e invalidação da jurisdição penal, que é o poder de dizer o direito. Esta definição também compreende, o processo e a execução penal. E em sentido estrito, é a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais e comina as sanções, bem como institui os fundamentos e as garantias que regulam o poder punitivo estatal (QUEIROZ, 2016).

Cabe também conceituá-lo, como faz García Pablos, sob o enfoque dinâmico e sociológico, como:

um dos instrumentos do controle social formal por cujo meio o Estado, que determina um sistema de normas (as leis penais), castiga com sanções negativas de particular gravidade (penas e outras consequências afins) as condutas desviadas mais prejudiciais para a convivência, assegurando a necessária disciplina social e a correta socialização dos membros do grupo (PABLOS, 2016).

Seguindo Damásio E. de Jesus, o Direito Penal é

o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado (JESUS, 2008).

Para Carlos Eduardo Chagas, o conceito de Direito Penal é

o segmento do ordenamento jurídico que tem a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, descrevendo-os como infrações penais e cominando-lhes, as respectivas sanções. Além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação (CHAGAS, 2016).

Conclui-se que o Direito Penal é um ramo do Direito Público, que diz respeito a função ou dever do Estado, como um conjunto de normas jurídicas que emprega para a prevenção e repressão de fatos não desejados e não tolerados pela sociedade que atentem contra a segurança e a ordem social, sendo um instrumento de controle social, portanto, com respectivas intervenções na aplicação de sanções e eventuais benefícios, que têm por finalidade preservar a sociedade e proporcionar o seu desenvolvimento.

### **3 PENITENCIÁRIA**

#### **3.1 Conceito e tipos de penitenciária no Brasil**

Segundo Fernando Capez, penitenciária é:

a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Também é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada (CAPEZ, 2016).

É o estabelecimento oficial de reclusão ou detenção, ao qual deverão ser recolhidos os seres humanos condenados pela Justiça, por terem cometido algum tipo de delito ou infração contra as leis do Estado.

“Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados”(PENITENCIÁRIA, 2016).

“A Lei n. 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), determina que nesses estabelecimentos penais as 607.731 pessoas que compõem a população carcerária brasileira – de acordo com os últimos números do Depen – devem cumprir suas normas”(CNJ, 2016).

Os principais tipos de estabelecimentos penais são: Cadeias Públicas, Penitenciárias, Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, Casas do Albergado, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Patronatos. O Brasil possui 821 Cadeias Públicas, que são destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório.

O que define os tipos de estabelecimentos penais basicamente é a finalidade original das unidades. De acordo com a LEP, penitenciária é “a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável”(CNJ, 2016).

De acordo com Alípio Silveira:

A superlotação prejudica a concessão do benefício, que bem como a exigência preliminar a disponibilidade de cela separadas das outras, pois o contato com outros presos, embora em tempo limitado, acarreta graves inconvenientes ao regime de semi liberdade. Em outras palavras, não iria observar um das regras mínimas em matéria de prisão de albergue(SILVEIRA, 2010).

Dado o exposto, o Brasil possui diversos estabelecimentos penais para que seja cumprido determinada pena, haja visto, o tipo de crime que o detento irá cumprir.

## **4 REALIDADE DO BRASIL**

### **4.1 Superlotação nas celas e problemas relacionados à saúde com acompanhamento médico**

A superlotação e a falência do sistema penitenciário brasileiro são assuntos bastante debatidos. Houve um aumento de 113% dos presos de 2000 a 2010, de acordo com dados do

Ministério da Justiça (DIAS, 2016). Combinando isso à falta de investimento e manutenção das penitenciárias e presídios, tornaram esses verdadeiros depósitos humanos. Essa situação acaba colaborando com fugas e rebeliões.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (DIAS, 2016).

Uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade acarreta em problemas como o calor e a falta de ventilação. A falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir. “O número de colchões é insuficiente e nem a alternativa de pendurar redes nas celas faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo” (DIAS, 2016).

Outro problema é a falta de mobilidade, a comida tem que passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior da cela e a dificuldade de chegar aos banheiros fazem os presos procurarem alternativas tais como a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela.

Não há privacidade alguma em penitenciárias e presídios superlotados. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, admitiu que o sistema prisional chega a ser praticamente medieval, após a divulgação de um estudo da Anistia Internacional, apontando a degradação do sistema penitenciário nacional. Para reduzir o problema da superlotação, foi criada a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando alternativas à prisão provisória para presos não reincidentes que cometeram delitos leves com pena privativa de liberdade de até quatro anos, como fiança e monitoramento eletrônico. A liberação desses acusados pode causar uma sensação de insegurança (DIREITONET, 2016).

De acordo com DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) no seu artigo 5º:

“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões, as mais comuns são a tuberculose e a pneumonia já que são doenças respiratórias, além de AIDS, hepatite e doenças venéreas. Para serem levados para o hospital necessitam de escolta da Polícia Militar (PM), o que dificulta ainda mais o tratamento do doente. Apesar de todo o planejamento da cartilha sobre o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, é totalmente duvidosa a concretização de tais projetos, pois já é visto que neste país é difícil os recursos públicos serem reservados para o que deveriam ser propriamente destinados (DIREITONET, 2017).

Podemos citar como exemplo o sistema prisional de Campinas, no qual a tuberculose é considerada como ameaça já que sem o devido controle dentro das prisões, talvez não seja possível controlar a reincidência fora delas. Pouca ventilação, superlotação, condições sanitárias adversas, baixo nível sócio econômico, tempo de permanência na penitenciária e uso de drogas favorece a proliferação de doenças como a tuberculose. Portanto, risco de contaminação e possível epidemia para com a comunidade perto da penitenciária, como os familiares e policiais, é incisivo (DIREITONET, 2016).

(...)

A AIDS no meio carcerário é muito comum devido à possibilidade de ser transmitida com o uso de drogas injetáveis, podendo ser considerada como epidemia. A doença na prisão põe em perigo a vida dos “pacientes” por causa da falta ao acesso de médicos especialistas em HIV/AIDS e, do acesso limitado a todos os tratamentos disponíveis e terapias alternativas<sup>3</sup>. Por isso, os prisioneiros com HIV/AIDS não têm as mesmas taxas de esperança de vida que uma pessoa com HIV/AIDS que vive na parte externa. Todavia, mais uma vez o Estado deixa a desejar no que diz respeito à saúde pública, demonstrando assim, que o preso com HIV/AIDS já adquiriu fora da cadeia ou contagiou-se por alguém que já tinha antes de ser detido (DIREITONET, 2016).

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semi-paralíticos).

Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso

<sup>3</sup>A leptospirose é uma doença de animais potencialmente grave, desenvolve-se em locais propícios à sujeira com presença de umidade, em que o meio é favorável a multiplicação de ratos e proliferação da bactéria. Com isto, prova-se a exigida higienização das instalações penitenciárias, bem como, os devidos espaços de tempo para banhos de sol e a prevenção às demais doenças causadas pelos ratos: peste bubônica, raiva, sarnas. A Penitenciária Central de Guarabira é um exemplo da condição desumana. Após a demora no atendimento médico de um dos presos doentes, os mesmos decidiram realizar uma rebelião. O fato teria sido o estopim para a revolta que tem na verdade a superlotação e as condições precárias do lugar como motivações principais.

doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde (DIREITONET, 2016).

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 (LEP, 1984) o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Outro descumprimento do disposto da Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (conforme artigo 117, inciso II)(LEP, 1984).

Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam os estudos deste gênero é que “a possibilidade de transformar um delinqüente anti-social violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, em conformidade com as relações informais de poder e de prepotência que a caracterizam (BARATTA, 2002).

A manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprindo um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”(DIREITONET, 2016).

Dessa forma, fica claro que o sistema é falho e deixa de cumprir seu papel ressocializador, tendo os presos seus direitos mínimos negados e ocorrendo assim a dupla penalização, devido a falta de estrutura e manutenção, descumprindo a preceito expostos na Lei de Execução Penal.

## 4.2 A ausência de ressocialização do presidiário

O sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a ressocialização. Porém, é visto pelos detentos como uma forma de vingança social, pois uma vez que a autotutela é proibida, o Estado assume a responsabilidade de retaliação dos crimes, isolando o criminoso para que ele possa refletir sobre os seus atos, alheio a influências externas. Através da prisão, o infrator é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Segundo Cláudio Cassimiro Dias; “Nos dias atuais percebe-se que agentes penitenciários, policiais civis e militares e agentes do sistema de defesa social, e até juízes estão sendo vitimados e ameaçados pelos marginais” (DIAS, 2016).

Esse é um fato triste do sistema penitenciário, os "marginais" poderosos muitas vezes são priorizados no seu tratamento, e isto gera um certo tipo de autoridade para eles. Enquanto isso, os agentes, que são treinados e pagos para realizar determinado trabalho, não conseguem fazê-lo, pois são ameaçados, aterrorizados e muitas vezes tem seus companheiros de função mortos em serviço. A remuneração é incompatível com esta realidade, salários baixos para o trabalho prestado. Muitas vezes, por causa da falta de agentes, policiais militares precisam auxiliar a “cuidar” dos presos, quando deveriam estar nas ruas fazendo patrulhamento (DIREITONET, 2017)<sup>4</sup>.

É evidente que o sistema prisional brasileiro está falido, no entanto o que se busca não são privilégios, mas o mínimo de estrutura para que o sistema prisional possa chegar

---

<sup>4</sup>Hoje a situação mais crítica é da Penitenciária Central do Estado (PCE), na Capital, que segundo o sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário tem mantido 3 agentes para atuar diretamente no trato dos presos dentro da unidade que abriga 1,9 mil criminosos.

Mesmo com as reformas, ainda temos a falta de agentes penitenciários. O que não deveria acontecer, pois é o agente penitenciário que realiza um serviço público de alto risco, por proteger a sociedade civil ajudando por meio do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais.

Um grande problema e que gera muitas consequências negativas ao sistema penitenciário brasileiro é a má distribuição das verbas. Existem penitenciárias que permitem uma boa qualidade de vida, às vezes maior até do que a de grande parte da população de renda baixa, enquanto existem penitenciárias inadequadas até mesmo para abrigar o número de ocupantes para o qual foram projetadas abrigando quantidades absurdas de pessoas, em condições inumanas.

A má remuneração dos agentes penitenciários e o baixo número de agentes contribuem para corrupção e seu descaso. Com isto, os apenados têm grande facilidade de burlar as regras, trazendo celulares, drogas, armas, que seriam facilmente apreendidos caso os procedimentos corretos fossem utilizados. Somando esse fator à superlotação, é praticamente impossível evitar desastres.

Outro fator que demonstra o descaso com os apenados é a falta de acesso à justiça. Muitas prisões acumulam Boletins de Ocorrência (BO) não investigados e, vários condenados não possuem contato com advogados e alguns, inclusive, já cumpriram a pena, mas continuam presos devido à burocracia e ao descaso do sistema.

próximo de seus objetivos: “diminuição gradual do ônus da pena, estímulo à boa conduta e obtenção da reforma moral do preso e sua conseqüente preparação para a vida em liberdade” (DIREITONET, 2017).

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas. E já vimos que isto se verifica, sobretudo, [...] mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que Le dá de si mesmo e que os outros dão dele (BARATTA, 2002).

Não há como desejar a recuperação de um indivíduo que tem boa parte de seus direitos mínimos negados, como por exemplo, a falta de acesso à justiça, pois, na realidade, “o sistema brasileiro atinge o contrário de seus objetivos, quando autores de delitos de menor gravidade são expostos ao convívio daqueles que praticaram delitos graves, só há um resultado que poder ser esperado, a evolução dos métodos desse indivíduo, que ao sair da prisão certamente sairá “pós-graduado na prática delitiva” (MASSON, 2016).

Dessa forma, não há como exigir recuperação de um indivíduo que não possui estrutura alguma, sendo que apenas retira-se o indivíduo do convívio social sem preocupar-se com as conseqüências advindas, podendo aparecer conseqüências principalmente psicológicas, que só o levam ao desejo vingativo contra o sistema, que evidentemente é falho.

Pode-se dizer que a ressocialização e a recuperação, não devem ser vistas como uma meta direta ao delinquente, pois quem os produz é a sociedade, portanto é ela quem primeiramente deve ser recuperada, do contrário recuperar-se-á alguns enquanto a sociedade infinitamente produzirá novos delinquentes (PSICOLOGADO, 2016).

Deve-se afirmar a necessidade de uma instituição penitenciária humana, que recupere de fato o preso, para que dessa forma a sociedade não sofra as conseqüências da revolta gerada pela degradação humana do preso como vem ocorrendo. A prisão deve realmente deixar de ter o caráter meramente punitivo para também ser educativa e ressocializadora. O preso quando sai das prisões brasileiras, sai sem perspectiva, sem aprendizado para reintegrar-se dignamente.

A reincidência é causada muitas vezes pela falta de oportunidade do egresso de ser inserido no convívio de todos, sendo que no mundo da criminalidade ele acha a facilidade de ser aceito. Não há como negar que a ressocialização é, no seu aspecto mais evidente, a preparação do infrator para voltar a ser sócio. Em outros termos, visa preparar o ser humano banido para o regresso à sociedade. Há aqui talvez um ponto de discordância, pois a pena não tem ressocializado, e os séculos são provas disso. Como a pena é dessocializante, difícil torna ressocializar e reintegrar (PSICOLOGADO, 2016).

De acordo com o jurista Nelson Nery Junior:

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente, como afirma Mirabete.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente à junção de outros meios como a participação da própria família para que se consigam caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade (JUNIOR, 2016).

Neste breve estudo, pode-se concluir que devido à falta de estrutura das penitenciárias no processo de ressocialização e reintegração da pessoa após a prisão, percebe-se que as prisões servem meramente como punição, deixando de lado o caráter educativo da pena privativa de liberdade. É insustentável pensar que apenas a detenção gera transformação aos indivíduos, pois os índices de criminalidade e reincidência em sua maioria não se transformam, podendo concluir que o Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o objetivo de ressocialização dos seus internos.

## 5 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, pode-se concluir que, devido à falta de estrutura das penitenciárias no processo de ressocialização e reintegração do preso, as prisões servem

meramente como punição, deixando de lado o caráter educativo da pena privativa de liberdade.

Observou-se que o aumento do n de presos nos últimos anos, cominando à falta de investimento e manutenção das penitenciárias e presídios, tornaram verdadeiros depósitos humanos.

Não cumpre, portanto, o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o sistema brasileiro atual, qual seja, que ninguém será submetido a tratamento desumano, uma vez que se pode constatar que as doenças se proliferam num ambiente quase nada saudável. O que ocorre é uma dupla penalização na pessoa condenada: a pena de prisão e o e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

É evidente que o sistema prisional brasileiro está falido, no entanto o que se busca não são privilégios, mas o mínimo de estrutura para que o sistema prisional possa chegar próximo de seus objetivos: a ressocialização.

É insustentável pensar que apenas a detenção gera transformação aos indivíduos, pois os índices de criminalidade e reincidência em sua maioria não diminuem como o passar do tempo, ficando evidente que o Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o objetivo de ressocialização dos seus internos. Dessa forma, faz-se necessário medidas da administração pública.

### REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan. 2002. Acesso em: 31 mai. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal**. Disponível em: <<http://lelivros.win/book/download-curso-de-direito-penal-vol-1-parte-geral-fernando-capez-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

CHAGAS, Carlos Eduardo. **Direito penal**. Disponível em: <<http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/09/conceito-de-direito-penal.html>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

CNJ. **Tipos de penitenciária no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

DIAS, Cláudio Cassimiro. **Realidade do Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 13 set. 2016.

DIREITONET. **Problemas relacionados a saúde com acompanhamento médico**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 13 set. 2016.

DIREITONET. **Realidade do Brasil**: Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

JUNIOR, Nelson Nery. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=630](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=630)>. Acesso em: 13 set. 2016.

JESUS, Damásio E.de. **Direito penal**: parte geral. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

LEP. **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Lei de Execução Penal, 1984.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. Disponível em: <<http://www.buscape.com.br/cprocura/direito-penal-esquematizado-parte-geral-vol-1-cleber-masson-isbn-9788530960162>>. Acesso em: 15 set. 2016.

PABLOS, García. **Direito penal**. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

PENITENCIÁRIA. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14117](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117)>. Acesso em: 17 ago. 2016.

PSICOLOGADO. **Reintegração do presidiário na sociedade**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/as-dificuldades-na-reintegracao-do-ex-detento-na-sociedade>>. Acesso em: 13 set. 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 12.ed. São Paulo: Juspodivm, 2016. Acesso em: 04 ago.2016.

SILVEIRA, Alípio. **Prisão albergue e regime semi-aberto**. Segundo volume, Ed. Brasilivros editora e distribuidora LTDA. Rio de Janeiro. 2010.

SUPERLOTAÇÃO nas celas. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 13 set. 2016.